



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N° 164/2022**

34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

PROCESSO DE RECURSO N º: **1/2366/2016**

AUTO DE INFRAÇÃO N° **1/201608698**

**RECORRENTE:** CEJUL E ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA **RECORRIDO:** AMBOS

**CONSELHEIRO RELATOR:** HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO EXERCÍCIO DE 2011. O contribuinte sido lançado e aproveitou crédito indevido, penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 infração aos artigos. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

ATO DESIGNATORIO: 20151 1566

EMIÇÃO DO ATO: 28/07/2015

DATA DA LAVRATURA 02/05/2016

PERIODO DA INFRAÇÃO: **04/2011 A 06/2011; 11/2011 A 12/2011**

PRINCIPAL: 337.860,93

MULTA: 337.860,93

ARTIGO INFRINGIDO: ARTS. 73 E 74 DO DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE: ART. 123, I, C, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03(penalidade original)

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS NO EXERCÍCIO DE 2011, NO VALOR DE R\$ 548.104,48, REFERENTES A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL, INATIVAS, DE ESTORNOS E ICMS ANTECIPADO EM VALORES SUPERIORES AO DEVIDO. REFEITA A CONTA GRÁFICA RESTOU ICMS A RECOLHER R\$ 337.860,93.”

Nas informações complementares, o fiscal especifica um pouco mais aduzindo que:

Antes de tratar do mérito o agente do fisco trata de tecer comentários sobre o instituto da decadência fundamentando a aplicação do artigo 173,I do CTN para o presente caso.

No mérito afirma que no curso da ação fiscal verificou que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS no valor total de R\$ 548.104,48 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e quatro reais e quarenta e oito centavos) no exercício de 2011 e que esses créditos indevidos de ICMS foram provenientes de AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, refere-se a créditos de ICMS advindos de empresas optantes do simples nacional, sendo vedado pela nossa legislação, no valor de R\$ 24.434,34 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que também se aproveitou de crédito de empresas inativas no valor de R\$5.156,92 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e dois centavos) e que a empresa realiza saídas de mercadorias para fora do estado com produtos sujeitos a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA realizando o destaque de ICMS nos documentos fiscais e esses valores são levados como débitos de ICMS na apuração de ICMS, para compensar esse lançamento indevido, a empresa realiza o estorno desses débitos de ICMS, mais os veem realizando com valores superiores ao devidos, no valor de R\$ 509.229,76 ( quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos).

Foi refeita a CONTA GRÁFICA DA EMPRESA, haja vista que a mesma tinha saldos credores de ICMS no exercício de 2011, após sua realização ficou constatada ICMS A RECOLHER, no valor de R\$ 337.860,92 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) Com essa conduta a empresa infringiu o que emana no ARTS. 73 E 74 DO DECRETO 24.569/97; assim, autuou a empresa de acordo com ART. 123, I, C, DA LEI 12.670/96, ALTERADO P/ LEI 13.418/03, em valor de ICMS R\$ 337.860,93 e de multa de igual valor.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em sede de defesa argumentou o contribuinte:

O lançamento é nulo em razão de ter havido extrapolado o prazo já que o Termo de Início de Fiscalização no 2015.14100, e que a impugnante teve ciência da ação fiscal em 05/11/2015, data que se constitui como termo inicial do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos da fiscalização, nos termos do art. 88 da Lei no 12.670/96 e que Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.06197 em 20/06/2016, após o decurso do prazo de 15 dias da publicação do Edital de Intimação nº 141/2016, ocorrida em 03 de junho de 2016.

Quanto a decadência a defesa alega que os meses de abril e maio de 2011 foram alcançados pela decadência nos termos do artigo 150§4º do CTN

Ultrapassando as preliminares a defesa chega ao mérito alegando em primeiro ponto que há possibilidade de aproveitamento dos créditos advindos das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL com base no artigo 23, §1º da LC nº123/2006.

Quanto a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS advindos de notas fiscais de empresa baixada posteriormente à operação da planilha do fiscal, todas as notas fiscais cujos créditos foram

glosados foram emitidas pela empresa KESTY COMÉRCIO DE ETIQUETAS E CONFECÇÕES LTDA., cuja situação de exclusão se deu somente em 06/03/2015 (doc. 03 — SINTEGRA da empresa emitente das notas fiscais e PLANILHA DO FISCAL), ou seja, em momento posterior à emissão das notas fiscais, razão pela qual deveria ser mantido o crédito já que há época do aproveitamento do crédito a empresa não estava baixada.

No que pertine ao tópico de: “estornos realizados a maior referente a saídas de produtos sujeitas à substituição tributária que na saída foram debitados” aduz que o fiscal considerou que todos os estornos de débitos decorriam dessas operações (operações ST), quando, na verdade, o estorno de débitos decorre também de outras operações, fato que, inclusive, é informado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Exemplifica demonstrando que no Livro Registro de Apuração de 08/2011 consta como estorno de débitos de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária o valor de R\$ 162.587,01, enquanto que o próprio fiscal apurou em sua planilha que o valor que poderia ter sido estornado em relação a essas operações seria o valor de R\$ 173.980,09.

Por fim pede o reenquadramento da multa a penalidade aplicada no caso em tela merece ser reenquadrada para a alínea "d" do mesmo dispositivo, uma vez que as operações foram devidamente escrituradas, situação que reduz em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa aplicável.

#### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Em julgamento de 1ª instância, o ilustre julgador após constatar o envio do auto por correio em data de 03/05.2016 afasta o pleito de nulidade por excesso de prazo.

Quanto à arguição de decadência, nos mesmos moldes do agente autuador o julgador de 1ª instância entende pela aplicação do artigo 173,I do CTN afastando por conseguinte a ocorrência da decadência.

No mérito o julgador de 1ª instância acolhe o argumento da possibilidade de creditar-se a dependente de créditos advindos de empresas do SIMPLES NACIONAL, notadamente quando, não há como esta autoridade julgadora aferir se os requisitos legais para aproveitamento dos créditos eles foram atendidos, haja vista que as notas fiscais não constam do processo e que não dispôs de informações acerca dos emitentes.

Isto posto, não há como se limitar o direito ao crédito por parte da empresa fiscalizada, mormente o fato que a acusação não explicita nem fundamenta a razão da glosa do crédito.

Concluiu que o crédito, no total de R \$24.434,34; relativo à aquisição de mercadorias oriundas de empresas optantes pelo Simples Nacional, é legítimo, razão pela qual há de ser excluído do montante tido como indevido.

No segundo argumento de mérito foram sobre créditos sobre as operações com NF's emitidas por Kesty Comércio de Etiquetas e Confecções Ltda. cuja exclusão somente se deu em 06/03/2015, conforme consulta ao Sintegra em anexo, o julgador afirma que há equívoco no argumento, pois de acordo com a consulta ao sistema Cadastro a empresa foi BAIXADA DE OFÍCIO em 01/03/2010, ao passo que a data de 06/03/2015 refere-se à exclusão da empresa do Cadastro da Sefaz.

Já quanto ao ponto sobre o valor correto dos estornos de débitos de substituição tributária, tendo em vista que o fiscal considerou que todos os estornos decorreriam dessas operações, quando na verdade decorre também de outras, basta comparar os valores destacados no LRA, que estão inferiores aos valores apurados na planilha, o julgador entendeu que tal fato não prejudica o contribuinte, ao contrário, até o beneficia, pois o resultado do crédito indevido torna-se menor, motivo pelo qual afastou referido argumento.

No tocante ao reenquadramento da multa o julgador entende que como o imposto devido pelo contribuinte não estava lançado no livro Registro de Saídas, em decorrência da utilização de créditos indevidos, não cabe a alteração da penalidade.

Por fim julgou pela parcial procedência aplicando o artigo 123, I, C da Lei nº 12.670/97 reduzindo valor total do presente auto para a importância de R\$ 654.309,50 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e nove reais e cinquenta centavos)

#### **DO RECURSO**

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos da defesa aduzindo fundamentalmente o seguinte:

Ocorrência da nulidade decadência, inoccorrência da infração e enquadramento da penalidade

#### **PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA**

O parecer da célula de assessoria tributária quanto as preliminares, opina que: inexistente a nulidade alegada quanto a extrapolação de prazo seguindo a fundamentação do julgado de 1ª instância, de igual maneira mantém o entendimento do julgador a quo no sentido de afastar a decadência aplicado o artigo 173, I do CTN.

No mérito mantém a parcial procedência da autuação.

#### **1º JULGAMENTO 24ª SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 2018**

A câmara afastou a nulidade por extrapolação de prazo bem como a decadência, sendo convertido o feito em perícia para que o contribuinte comprove com documentos as operações de saídas interestaduais com produtos ST e transferências de materiais de uso e consumo. O despacho do relator designado seguiu nos referidos moldes da sessão.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

A perícia analisou valores com CFOP 6557- material de uso e consumo onde totalizaram o valor de R\$ 579.869,51, havendo deduzido referidos valores do montante creditado na EFD obtendo apenas o montante do débito referente ao ICMS Substituição Tributária.

Destacando que totaliza o montante de crédito indevido no valor de R\$ 19.672,90 sendo deste o valor de R\$ 12.009,56 foi lançado e aproveitado pela autuada e o valor de R\$ 7.663,34 foi lançado, mas NÃO

foi aproveitado pela autuada e que apenas houve crédito indevido de ICMS ST para os meses de março e maio de 2011.

É o relatório. Passo ao julgamento

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO E DO VOTO**

Antes de entrar no mérito do julgado, forçoso destacar que a câmara, em julgamento ocorrido em 16 de maio de 2018(24ª Sessão Ordinária) afastou, por unanimidade, a nulidade por extrapolação de prazo.

No tocante a decadência, no presente caso, alegando a recorrente a aplicação ao disposto no artigo 150§4º, do CTN a câmara por maioria afastou a ocorrência da decadência aplicando o artigo 173, I do CTN na ocasião da sessão anteriormente mencionada.

Posto isto, passemos ao mérito.

#### **DO MÉRITO**

A perícia realizada nos presentes autos, nos dá completo subsidio ao julgamento, posto que ficou evidenciado e demonstrado de forma irrefutável, haja visto ter atendido a solicitação nos termos dos quesitos apresentados onde foi refeita a tabela de crédito indevido, onde foi encontrado o valor que totaliza o montante de crédito indevido no valor de R\$ 19.672,90. Vale informar que apenas houve crédito indevido de ICMS ST para os meses de março e maio de 2011, os demais meses o ICMS calculado pelo autuante foi superior ao valor estornado, não gerando crédito indevido de ICMS ST, razão pela qual constou na planilha os valores zerados para os meses janeiro, fevereiro, abril, junho a dezembro de 2011.

Não realizamos nenhuma alteração no montante do crédito indevido referente as aquisições de empresas inativas e ICMS Antecipado, sendo mantido para essas rubricas o mesmo valor apontado pela fiscalização.

Foi verificado que do montante de **R\$ 19.672,90**(dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos) referente ao crédito, sendo assim distribuído: o valor **de R\$ 12.009,56**(doze mil, nove reais e cinquenta e seis centavos) foi lançado e aproveitado pela autuada e o valor de R\$7.663,34(sete mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) foi lançado, mas **NÃO** foi aproveitado pela autuada.

Neste ponto precisamos fazer um “corte” entre o que fora lançado no auto de infração e o apurado em sede de perícia.

É cediço que entre a decisão e a autuação deve haver uma nítida correlação sob pena de haver julgamento “extra petita”, ou no caso do Processo Administrativo Tributário um novo lançamento em sede de contencioso o que não se admite. O Princípio da Correlação implica na observância da correspondência entre a infração e a imputação na persecução da verdade material. Ou seja, este princípio orienta que o fato descrito na peça de autuação deve guardar estrita relação com o fato objeto da resolução.

Face o exposto, denota-se que o valor de R\$7.663,34(sete mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) foi lançado, mas NÃO foi aproveitado pela autuada, não foi objeto de debate no mesmo de narrativa fática em sede de fiscalização; assim fica impedido o órgão julgador de inovar sendo improcedente quaisquer inovações neste sentido.

Fazendo um paralelo ao “*Emendatio Libelli*” que é um instituto do Direito Processual Penal, em termos gerais, trata-se da alteração do crime classificado na inicial acusatória pelo magistrado, quando houver erro de classificação do delito.

Está consignado no Art. 383 do Código de Processo Penal, que:

“O juiz, **sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa**, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”

Tal situação seria admitida também em sede de contencioso administrativo, contudo, ressalte-se que NÃO se trata de tal situação, posto que não é um mero reenquadramento, mas uma completa modificação da “acusação”.

Não é outro entendimento desta câmara, vejamos:

“RESOLUÇÃO 011/2020 – 1ª CÂMARA - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Acusação de inexistência de livro fiscais. Artigos infringidos: Art. art. 262 do Decreto 24.569 /97. Com penalidade apontada: art 123, V, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03. A falta de entrega de livros fiscais, pelo contribuinte, não implica na presunção de inexistência dos mesmos. A falta de entrega dos livros fiscais poderia caracterizar embaraço a fiscalização; contudo, **é vedado ao julgador modificar o objeto do lançamento fiscal**. Decisão, por maioria de votos, para dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão exarada em 1ª instância de Parcial Procedência, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.” (grifamos)

Não obstante o alegado, a contribuinte recorrente não se desobrigará de realizar o estorno do crédito no montante de R\$ R\$7.663,34(sete mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) com fundamento no art. 123, parágrafo 5º, inciso II, “b” da Lei 12.670/1996:

**Art 123:** (...)

§ 5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

**b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada**

Em razão do suso delineado resta aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 sobre o valor de R\$12.009,56(doze mil, nove reais e cinquenta e seis centavos) posto ter sido lançado e aproveitado pela autuada por infração aos artigos. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**I - com relação ao recolhimento do ICMS:**

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DEVIDO NOS TERMOS DA PERICIA COM ALICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 123, I, d da Lei nº 12.670/96**

**APURAÇÃO ICMS A RECOLHER (CONTA GRÁFICA) / MOTIVO CRÉDITO INDEVIDO ANO 2011**

Mês/Ano	Saldo/Anter	VR ENTRADAS	CREDITOS SIENTRAD	OUTROS CRÉDITOS	ESTORNO DE DEBITOS	TOTAL CREDITO	VR SAIDAS	DÉBITO PERIODO	OUTROS DEBITOS	ESTORNO DE CRÉDITOS	CRÉD INDEVIDOS	TOTAL DÉBITOS	SALDO CRED	SALDO DEVED.	DED FDI/DCM	ICMS A RECOLHER	ICMS PAGO	DIF. A RECOLHER
01/2011	-	11.350.423,82	1.319.779,82	35.419,81	107.787,78	1.462.987,41	10.370.143,57	1.351.583,94	7.302,26	5.547,05	282,85	1.364.715,90	88.271,51	-	-	-	-	-
02/2011	98.271,51	16.419.226,76	2.120.260,13	14.763,72	96.935,71	2.330.231,07	14.974.711,57	1.987.683,25	6.021,85	208,87	4.077,41	1.997.991,38	332.239,69	-	-	-	-	-
03/2011	332.239,69	17.399.810,96	2.095.655,02	12.494,61	167.554,56	2.607.944,18	15.611.245,76	2.039.301,14	327.944,86	3.861,85	9.122,99	2.380.230,84	227.713,34	-	-	-	-	-
04/2011	227.713,34	17.283.467,74	2.037.445,02	24.191,78	197.504,14	2.466.844,28	16.517.678,70	2.104.463,24	245.716,92	938,95	0,00	2.351.119,11	135.725,17	-	-	-	-	-
05/2011	135.725,17	14.784.631,88	1.698.739,49	34.693,61	237.518,24	2.106.676,71	16.882.687,69	2.157.764,19	10.341,92	2.348,34	3.603,48	2.174.097,93	-	67.381,22	23.593,43	43.797,78	32.512,17	11.285,62
06/2011	-	15.023.105,30	1.594.262,49	18.370,69	172.213,14	1.774.846,32	14.782.915,80	1.895.937,01	5.799,35	138,98	944,95	1.902.818,27	-	127.971,95	44.790,18	83.181,77	82.457,83	723,94
07/2011	-	15.003.329,49	1.739.677,75	67.323,35	213.925,57	2.020.928,67	14.733.720,16	1.849.002,10	8.210,86	2.210,86	1.302,97	1.860.726,79	180.199,88	-	-	-	-	-
08/2011	180.199,88	15.094.577,87	1.614.189,34	17.813,66	206.840,27	1.808.653,15	14.676.834,43	1.861.258,08	15.201,40	4.475,33	338,45	1.861.273,26	117.579,89	-	-	-	-	-
09/2011	117.579,89	21.848.595,07	2.723.919,60	29.904,02	189.283,70	3.090.697,21	19.535.594,65	2.526.702,09	377.488,48	1.514,12	0,00	2.717.401,33	343.285,88	-	-	-	-	-
10/2011	343.285,88	21.554.488,95	2.579.203,40	49.928,57	153.388,78	3.125.806,63	19.874.935,56	2.545.007,40	377.488,48	438,85	0,00	2.922.934,73	202.871,90	-	-	-	-	-
11/2011	202.871,90	18.169.741,93	2.295.016,54	69.101,89	131.378,50	2.698.368,83	19.199.233,75	2.497.809,65	183.616,65	1.460,22	0,00	2.682.966,62	15.382,21	-	-	-	-	-
12/2011	15.382,21	18.402.272,00	2.145.364,85	30.879,30	223.467,84	2.415.094,20	20.764.197,20	2.581.104,13	4.161,36	9.148,52	0,00	2.594.414,01	-	179.319,81	62.781,93	116.557,88	117.216,56	-
<b>Total</b>	-	<b>202.333.671,77</b>	<b>23.963.923,45</b>	<b>404.675,51</b>	<b>197.922.998,84</b>	<b>28.089.266,66</b>	<b>197.922.998,84</b>	-	-	<b>19.672,90</b>	<b>26.830.670,17</b>	<b>1.633.269,47</b>	<b>374.672,98</b>	<b>179.319,81</b>	<b>62.781,93</b>	<b>116.557,88</b>	<b>249.157,04</b>	<b>12.009,56</b>

OBS.: O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU O QUE DETERMINA O ART. 1º, DO DEC 27.486/2004, O QUE GEROU O CRÉDITO INDEVIDO ACIMA CALCULADO.

**PRINCIPAL R\$12.009,56**

**MULTA R\$ 6.004,78**

**TOTAL R\$18.014,34**

Presentes à Sessão a Presidente em exercício da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Conselheira Ivete Maurício de Lima e a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros,

Conselheiro Relator Hamilton Gonçalves Sobreira e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Geider de Lima Alcântara, e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2366/2016. A.I.: 1/ 201608698; RECORRENTE e RECORRIDO CEJUL E ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA; CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário e reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento afastar a arguição de nulidades com relação a extrapolação de prazo, afastar a decadência por maioria de votos; e, no mérito, por unanimidade de votos, manter parcialmente a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro Relator Hamilton Gonçalves Sobreira, que defendeu aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 sobre o valor de R\$12.009,56(doze mil, nove reais e cinquenta e seis centavos) posto ter sido lançado e aproveitado pela autuada por infração aos artigos. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, afastando a incidência do valor de R\$7.663,34(sete mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) que foi lançado, mas NÃO foi aproveitado pela autuada, por não ter sido objeto de debate; sem, contudo, desobrigar a contribuinte de realizar o estorno deste valor nos termos do art. 123, parágrafo 5º, inciso II, “b” da Lei 12.670/1996. em conformidade com manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

**Presidente**

Hamilton Gonçalves Sobreira

**Conselheiro Designado**

Matteus Viana Neto

**Procurador do Estado**